

Estado do Paraná

Rua Niterói, nº 121 – Fone/Fax: (45) 3255-8000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – CEP: 85.929-000

DECRETO Nº 093, de 22 de junho de 2020.

Institui no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, medidas temporárias e específicas para o combate a propagação da doença causada pelo coronavírus (COVID-19).

Considerando a necessidade de proteger a população do município a fim de evitar o avanço da doença causada pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Estado possui o dever de garantir a saúde da população, bem como estabelecer meios para prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando que no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, já possui casos positivos para a COVID-19;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica suspenso, no período de 23 a 30 de junho de 2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades, observadas as ressalvas e regras especiais contidas neste Decreto:
- I estabelecimentos de comércio varejista em geral, inclusive os situados e de prestação de serviços;
 - II salões de beleza e de cabeleireiros;
- III hotéis, motéis, casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares;
- IV academias de ginástica e musculação e de artes marciais, escolas de dança e de natação, hidroginástica e demais atividades aquáticas, pilates e similares;
- V Atividades da terceira idade e Centros da Juventude, Centros de Eventos e similares;
- VI casas de eventos, clubes, piscinas, associações recreativas e afins, festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações), seja em espaços públicos ou privados;
 - VII feiras livres em geral;
 - VIII jogos e competições esportivas de qualquer natureza;
 - IX cursos presenciais;
 - X atividades religiosas coletivas;



Estado do Paraná

Rua Niterói, nº 121 – Fone/Fax: (45) 3255-8000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – CEP: 85.929-000

- XI demais atividades em espaços, parques, praças, quadras e campos esportivos, playgrounds e áreas de uso comum;
- XII bares, lanchonetes, hamburguerias, pizzarias e similares, poderão funcionar somente por delivery;

Parágrafo único – A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica a eventuais atividades administrativas internas dos estabelecimentos neles especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), desde que observado o menor número possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante, e <u>sem qualquer espécie de atendimento presencial.</u>

- **Art. 2º** Excetuam-se da suspensão de que trata o artigo anterior as atividades e serviços essenciais, assim considerados:
- I farmácias, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos ou atividades de importância à saúde;
- II prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde e fornecedores de insumos de importância à saúde;
 - III serviços funerários;
 - IV transporte e entrega de cargas em geral;
 - V transporte de numerário;
 - VI distribuidores e comércio de gás e de água mineral;
- VII estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais, assim como de prestação de serviço e atendimento médico veterinário, incluído o banho;
- VIII assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IX atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;
- X hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;
 - XI panificadoras e confeitarias;
 - XII restaurantes:
- XIII distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;
- XIV transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;
- XV varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;



Estado do Paraná

Rua Niterói, nº 121 – Fone/Fax: (45) 3255-8000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – CEP: 85.929-000

- XVI instituições bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, lotéricas e correios;
 - XVII setores industriais e da construção civil e obras de engenharia;
 - XVIII atividades de segurança privada;
 - XIX prevenção, controle e erradicação de pragas;
 - XX mecânicas e borracharias;
- § 1º Aos estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado nos termos do caput deste artigo aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:
 - I horário de funcionamento:
- a) hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, inclusive as situadas junto a postos de combustíveis, e centros de abastecimento de alimentos: de segunda-feira a sábado, entre as 8h e às 19h;
 - b) panificadoras e confeitarias: todos os dias, entre as 6h e às 19h;
- c) demais atividades e serviços mencionados no caput deste artigo, não compreendidos nas alíneas anteriores: sem restrição de horário, desde que observadas as demais normas definidas por este Decreto.
- II nos estabelecimentos mencionados nas alíneas do inciso anterior (alíneas "a" e "b"), não será permitida a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;
- III os hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados e congêneres deverão:
- a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento;
- b) impedir o acesso a crianças, assim entendidas as pessoas com até doze anos de idade;
- c) ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;
- d) limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.
- IV aos restaurantes, somente será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (delivery) ou drive-thru, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;
- § 2º Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.
- § 3º Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas na Resolução SESA nº 338/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.



Estado do Paraná

Rua Niterói, nº 121 – Fone/Fax: (45) 3255-8000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – CEP: 85.929-000

§ 4º – Os estabelecimentos e atividades autorizados a funcionar por este Decreto deverão observar todas as normas de prevenção e higiene estabelecidas pelos órgãos de saúde e as demais regras específicas determinadas pelos Decretos anteriores relacionados à COVID-19.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anote-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2020.

Francisco Dantas de Souza Neto PREFEITO MUNICIPAL